

Processo nº 5.013-0/2013
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 9-7-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2013 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. CONSULTA. CONTABILIDADE PÚBLICA. RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS PAVIMENTADAS. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO; DESPESA DE CAPITAL. NECESSIDADE PROJETO BÁSICO.

a) As despesas referentes aos programas de trabalho voltados à recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas devem ser enquadradas na categoria econômica de despesas de capital, na medida em que aumentam significativamente a vida útil do bem. **b)** Os programas de trabalho voltados à recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas, são definidos pela Lei 8.666/93 como obras públicas, e, portanto, exigem a confecção de projeto básico para licitação. **c)** As despesas decorrentes de obras de recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas, que estiverem dentro do prazo de garantia quinquenal, deverão ser custeadas pela pessoa jurídica que executou a obra.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.013-0/2013**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que acolheu a sugestão proferida oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Antonio Joaquim, e de acordo com o Parecer nº 3.370/2013 do

Procurador Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária, pelo Procurador Geral de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, em responder ao consulente que: **a)** as despesas referentes aos programas de trabalho voltados à recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas devem ser enquadradas na categoria econômica de despesas de capital, na medida em que aumentam significativamente a vida útil do bem; **b)** os programas de trabalho voltados à recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas, são definidos pela Lei 8.666/93 como obras públicas, e, portanto, exigem a confecção de projeto básico para licitação; e, **c)** as despesas decorrentes de obras de recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas, que estiverem dentro do prazo de garantia quinquenal, deverão ser custeadas pela pessoa jurídica que executou a obra. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. **Encaminhem-se** ao consulente cópias do relatório e voto do Relator, bem como a íntegra da manifestação técnica.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO), e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Publique-se.

Processo nº 5.013-0/2013
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 9-7-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2013 – TP

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas